

FUNDAMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Mariana Vaz Silveira¹

RESUMO

A questão ambiental é um dos temas mais relevantes e atuais, visto que da sua discussão decorre a necessidade de preservação do meio ambiente e da plena qualidade de vida das pessoas. Como meio de se buscar a efetividade com relação à reparabilidade de danos ambientais pelo infrator, passou-se também a propor uma ação judicial por danos morais ambientais coletivos. Ocorre que nossos Tribunais, por maioria, não têm admitido a ocorrência desse tipo de dano. Neste diapasão, o presente trabalho propõe analisar as possibilidades jurídicas para o reconhecimento do dano moral ambiental da coletividade. Assim que, serão analisadas as normas constitucionais e infraconstitucionais exaradas na jurisprudência existente. Nesse contexto, foi possível concluir que a legislação brasileira contempla o dano moral ambiental coletivo, pautada na compreensão dos permissivos legais constantes, especialmente, do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública que visa, sobretudo, a preservação do meio ambiente e da plena qualidade de vida, como um direito fundamental que deve ser assegurado a todos.

Palavras-chave: Dano moral ambiental. Interesses coletivos e difusos. Constitucionalismo.

ABSTRACT

The environmental issue is one of the most relevant and current topics of their discussion follows the consensus on the need to preserve the environment and full quality of life, especially in line with the constitutional guarantees of the right to life and health. As a means to get the much desired effect with respect to repair environmental damage by the offender, there was also to use a lawsuit by environmental groups damage. Happens that our courts, as a rule, have not admitted the occurrence of such damage. In pitchfork, this paper proposes the analyze possibilities for the legal recognition of the moral environment of the community. Will be discussed infra, and the constitutional rules on the subject and jurisprudence. In this context, it is conclude that the Brazilian legislation addresses the collective moral environment, from permissive legal constant, especially the art. 225 of the Federal Constitution and Art. 1st Law of Public Civil Action, and in particular the preservation of the environment and full quality of life as a fundamental right that must be provided to all, including to the community.

Keywords: Moral environment. Diffuse and collective interests. Constitutionalism.

¹ Advogada, Corretora de Imóveis e Empresária; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP; Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente não tem uma capacidade de auto-renovação que possa acompanhar o ritmo do uso e degradação que o homem hoje realiza dos recursos e espaços naturais. Tomando consciência disso, o homem tem cada vez mais buscado os meios de conservação e reparação do meio ambiente.

No âmbito jurídico, a temática é extremamente recente e, por isso, em muitos aspectos a legislação ambiental ainda é omissa, fato que sobrecarrega as atividades da doutrina e da jurisprudência na busca de fundamentos de uma efetiva defesa do meio ambiente. Com o intuito de se buscar maior efetividade no que concerne à reparabilidade dos danos ambientais, os operadores do direito passaram a fazer uso de uma ação de dano moral ambiental, visando não apenas à reconstituição do meio ambiente degradado, mas também objetivando uma indenização, em favor do indivíduo (e da pessoa jurídica) ou da coletividade, a título de dano moral, decorrentes da diminuição da plena qualidade de vida da(s) vítima(s).

A ação de dano moral ambiental vem sendo admitida quando a vítima for uma pessoa física ou jurídica, plenamente identificável. No entanto, a ação de dano moral ambiental coletivo, em regra, não tem sido admitida pelos Tribunais pátrios.

Desde já convém salientar que o tema é bastante recente e que, por isso, não se pode afirmar, com plena segurança, que as linhas de argumentação, hoje traçadas, possam ser consideradas como definitivas. Diante dessa perspectiva, o presente estudo tem por objetivo analisar, sob o enfoque da jurisprudência brasileira, os principais argumentos a favor e contra o reconhecimento da ação de dano moral ambiental coletivo.

Busca-se, ao final, possibilitar uma interpretação que se aproxime da realidade constitucional e legal brasileira.

2 DOS ARGUMENTOS A FAVOR DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

2.1 Do direito ao meio ambiente dignificante

O primeiro argumento é baseado no direito exarado no artigo 225² c/c artigo 1º, inciso III³, ambos da Constituição de 1988, é dizer, no direito a um meio ambiente dignificante, direito de terceira geração, essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, às presentes e futuras gerações, e que merece, por conseguinte, tratamento diferenciado. Ademais, o meio ambiente é um bem (jurídico / ambiental) de uso comum do povo, e compõe os interesses difusos dessa coletividade. Nesse diapasão, urge mencionar trechos dos votos acerca da temática:

(...) a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental (...) consistente na perda de valores ambientais pela coletividade.⁴

(...) Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. (...) Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.(...) Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. (...)⁵

² Art. 225 da Constituição de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Art. 1º, inciso III da Constituição de 1988: In verbis - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 2001.001.14586/RJ, julgado em 06 de março de 2002. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 05.nov.2007.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 598281/DF (MG-2003/0178629-9), julgado em 02 de maio de 2006. Ministro Luiz Fux (relator). In: Jurisprudência. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05.nov.2007.

O meio ambiente sadio e equilibrado é visto como um direito inalienável e necessário à sadia qualidade de vida. O termo “qualidade de vida” é utilizado no sentido de descrever a qualidade das condições da vida das pessoas. Por ser o meio ambiente um bem indivisível, e que, portanto, se submete à lógica dos interesses difusos, a qualidade de vida faz parte do patrimônio comum da humanidade e é uma pretensão inapropriável exclusivamente por um ou por alguns indivíduos.⁶

A efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, da dignidade humana, vem exarada no art. 225 da Constituição Federal, notadamente no seu parágrafo 1º e incisos. Assim, para concretização desse direito⁷ deve haver necessariamente a participação do Estado e da coletividade. De sorte que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como garantia constitucional que protege o bem jurídico ambiental e a plena qualidade de vida de todos, permite seja amplamente defendido, obrigando o seu degradador ao dever de repará-lo na sua forma mais abrangente.

2.2. Ausência de limitação do texto constitucional e infraconstitucional

O segundo argumento a favor do reconhecimento do dano moral ambiental coletivo reside na ausência de limitação do texto constitucional e infraconstitucional.

Deveras, o meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia

⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de. Do Direito Social aos Interesses Transindividuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 188.

⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 90.

constitucional. (...) não podendo ser dada interpretação judicial que venha a restringir essa proteção. (...)

No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

(...) Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, (...). (...) Em apertada síntese, portanto, assevera-se que o dano moral ambiental é perfeitamente admissível em nosso sistema. Além de contemplado, expressamente, pelo ordenamento jurídico, não encerra incompatibilidades empíricas para a sua ocorrência ou identificação.⁸

Nesse contexto, vale destacar os seguintes dispositivos: (i) o agente responderá por danos causados ao meio ambiente (art. 225, § 3º da CF, 1988); (ii) o agente responderá por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (art. 1º da LACP), sendo possível sua cumulação; (iii) a condenação será na obrigação de fazer e não fazer, ou no pagamento de certa quantia em dinheiro (art. 3º da LACP); (iv) o agente é obrigado a reparar o dano, independentemente da existência de culpa⁹ (art 14º, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); (v) a defesa dos interesses coletivos em juízo é possível (art. 81 caput, § único e incisos, CDC); (vi) a coletividade difusa está legitimada para propor ações visando à recomposição de danos extrapatrimoniais (art. 6º, inciso VI, CDC), (vii) diante do caráter preventivo, o legislador dispôs acerca da necessidade de estudo prévio de impacto ambiental (art. 170, VI e art. 225, ambos previstos na CF, 1988), bem como acerca (viii) da possibilidade de aplicação de multa diária (art. 11 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos casos de descumprimento; (ix) quando da condenação em dinheiro, os valores pagos a título de indenização serão depositados no fundo para reconstituição dos bens lesados (art. 13 e art. 20 da LACP - regulamentados pelo Decreto nº 1.306/94).

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 598281/DF (MG-2003/0178629-9), op. cit. Trechos extraídos dos votos dos Ministro Luiz Fux e do Ministro José Delgado.

⁹ Inclusive, existindo o dano, basta identificar o autor e o nexo causal, pois não existirão excludentes da responsabilidade, nem em caso fortuito ou força maior será possível afastar o dever de reparar o meio ambiente.

Logo, é possível concluir que as legislações constitucional e infraconstitucional, por não distinguirem expressamente as espécies de dano moral, acabam por, implicitamente, admitir a reparação do dano moral coletivo.

2.3 Do reconhecimento do dano moral coletivo e suas condições

O terceiro argumento a favor do seu reconhecimento, resulta do preenchimento de certos “requisitos” para que se afigure a sua ocorrência. Foi nesse sentido, o voto do Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro¹⁰ que, embora tenha entendido pela possibilidade do reconhecimento do dano moral ambiental coletivo e tenha se convencido acerca da ocorrência do dano ambiental, no caso concreto, afirmou que(a) a inexistência de uma comoção ou sentimento público e (b) a possibilidade de reparação do meio ambiente descaracterizaram a incidência do dano moral ambiental coletivo.

O primeiro aspecto, relativo à prova do dano moral ambiental coletivo, pela (a) inexistência de uma comoção ou sentimento público, é questão controversa tanto na doutrina, como na jurisprudência. Essa corrente sustenta, em síntese, dois posicionamentos: (i) que o prejuízo moral difuso e coletivo deve estar evidenciado nos autos, notadamente através de uma demonstração pública pela coletividade, sendo que a simples constatação do dano material ambiental coletivo não caracteriza o dano moral ambiental coletivo; e (ii) que o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, provada a ofensa, estará, *ipso facto*, provado o dano. Assim, provada a ofensa ao meio ambiente, por consequência, provado também está o dano moral sofrido pela coletividade, ensejado pela degradação ambiental.

O dano moral ambiental coletivo consiste na privação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uma saudável qualidade de vida e bem-estar, bem como de uma ofensa à saúde e à plena qualidade de vida da coletividade. De sorte que não se pode afirmar que um laudo pericial técnico, que reconheça a existência do dano moral ambiental, ou seja, de que o dano ocasionou a diminuição da plena

qualidade de vida de uma coletividade não possa servir de prova em ação de dano moral ambiental coletivo. Nem tampouco afirmar que outros meios de provas admitidos em direito não sirvam para que seja demonstrado o dano. Da mesma forma, sustentar que onde existir um dano ambiental, existirá um dano moral ambiental coletivo é relativo e por si só questionável, posto que o dano patrimonial e moral embora possam decorrer da mesma lesão, são pedidos distintos, visando reparações diversas e, por isso, não se confundem.

Quanto ao segundo aspecto de que se for (b) possível a reparação do meio ambiente não haverá incidência do dano moral ambiental coletivo, não há como prosperar porque, conforme demonstrado, os pedidos de indenização por danos materiais e danos morais ambientais são distintos, podem ser cumulados e não impedem sejam reclamados, mesmo quando possível a sua reparação material.

3 DOS ARGUMENTOS CONTRA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

3.1 Incompatibilidade com a noção de transindividualidade

Um dos principais argumentos desfavoráveis ao reconhecimento do dano moral ambiental coletivo está exarado no seguinte voto:

“Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (...).¹⁰

A Ministra Denise Arruda¹¹, nesse mesmo sentido, afirmou que o dano deve “atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de modo a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 598281/DF (MG-2003/0178629-9), op.cit.

¹¹ Ibidem.

a ser indenizável”. Verifica-se a primeira objeção, de que (i) o conceito doutrinário de dano moral é incompatível com o caráter transindividual da coletividade.

A segunda objeção reside no entendimento de Stoco¹² que afirma ser (ii) impossível atribuir personalidade jurídica ao meio ambiente, por ser “insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo, e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas”.

Quanto à primeira objeção, vale destacar que: (a) não há qualquer definição de dano moral prevista em lei; há sim um conceito doutrinário concebido diante de vários subsídios legais, como no caso do dano moral ambiental; (b) todavia, a indenização por dano moral está, efetivamente, consagrada no texto constitucional (art. 225, X, CF), bem como com o devido suporte do Código Civil Brasileiro (art.186, CCB), não contemplando qualquer restrição ou limitação em seu texto. Quanto à segunda objeção, ressalte-se que: (c) é evidente que seria ilógico existir dano moral ao meio ambiente e, pela leitura dos dispositivos legais, certamente esta não foi a intenção do legislador; (d) o art. 225 da Constituição de 1988 e o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública disciplinam sobre a possibilidade de reparação dos danos morais e patrimoniais em virtude da degradação do meio ambiente; (e) logo, a indenização será devida a quem o detém, ou seja, de regra, toda a coletividade.¹³

Tais exigências são baseadas no novo paradigma, em que o direito passa a ser visto de maneira prospectiva¹⁴ e transformadora, preocupando-se com a melhoria da qualidade do meio natural e de vida e não apenas com sua proteção.¹⁵

¹² STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, p. 854 et seq. Não se trata, dessa forma, de desfigurar os clássicos direitos da personalidade, mas tão-somente garanti-los de maneira mais efetiva em consonância com as constatações a respeito da necessidade do meio ambiente salubre para a garantia do desenvolvimento pleno da personalidade e da esgotabilidade que este bem pode sofrer.

¹³ LEITE, J.R.M.; MELO, J.J.de.; PILATI, L.C.; JAMUNDA, W. Jurisprudência sobre Dano Moral Ambiental. In: **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.360-362.

¹⁴ Sobre questões atinentes à evolução do direito. In OST, François. **O tempo e o direito.** Lisboa: Piaget, 2000. p. 198-199.

3.2 Inexistência de previsão legal

Ainda sob o enfoque dos argumentos desfavoráveis ao dano moral ambiental coletivo, examina-se outro argumento que defende a inexistência de previsão legal:

A condenação dos apelantes em danos morais é indevida, posto que dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo (...), inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral. O art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) apenas determina que nos casos de ocorrência de dano moral ou patrimonial causados nas hipóteses relacionadas a ação reger-se-á pelos dispositivos da LACP, não cabendo a interpretação inversa, com o fim de tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei.(...)¹⁶

A fundamentação acerca da inexistência de previsão legal reside na leitura e interpretação do artigo 1º da Lei 7.347/87. Na tentativa de se compreender a intenção do legislador, importante se faz analisar o surgimento e evolução dos interesses metaindividuais.

Os interesses metaindividuais¹⁷, no Brasil, passaram a ser tutelados com a edição da Lei da Ação Popular em 1965. Na seqüência, sobreveio a Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e, em 1985, a Lei 7.347, da Ação Civil Pública. No seu respectivo Projeto de Lei estava prevista a inserção, no art. 1º, inciso IV, da redação “de qualquer outro direito difuso e coletivo”. No entanto, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República por entender que inexistia delimitação no seu conteúdo e, também, porque seria motivo para inviabilizar a defesa através da Ação Civil Pública.

¹⁵ LEITE, J.R.M; MELO, J.J.de.; PILATI, L.C.; JAMUNDA, W., op.cit, p. 359.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 598281/DF (MG 2003/0178629-9), julgado em 02 de maio de 2006. Ministro Luiz Fux (relator). In: Jurisprudência. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05.nov.2007.

¹⁷ Também chamados de transindividuais, supra-individuais ou pluri-subjetivos. Vale verificar o trabalho de: LEITE, José Rubens Morato. Interesses meta-individuais: Conceitos – Fundamentações e Possibilidade de Tutela. In **Cidadania Coletiva**. Org. José Alcebíades Oliveira Júnior e José Rubens Morato Leite. Florianópolis: Paralelo 27, 1996. p. 28

A partir do novo texto constitucional, em 1988, foi admitida a tutela de direitos difusos, especialmente o meio ambiente, que propiciou a publicação da Lei 8.078/90 (CDC), para que definisse e regulamentasse os interesses metaindividuais.

Dessa forma, seis anos após a entrada em vigor da Constituição de 1988, o legislador viu a necessidade de modificar a redação do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (o que foi feito via art. 88 da Lei 8.884/94), no sentido de adaptar aquele dispositivo à nova realidade constitucional, permitindo também a defesa, através do instrumento da Ação Civil Pública, de qualquer interesse difuso e coletivo (inserção do inciso V). De sorte que a nova redação especificou os tipos de dano cabíveis, via Ação Civil Pública, ao incluir no seu texto referência expressa e genérica a quaisquer danos “morais e patrimoniais” causados contra o meio ambiente.

A nova Constituição, promulgada em 1988, contemplou normas visando maior efetividade, inclusive dos “novos” direitos, como os metaindividuais. De sorte que, prima facie, se está diante de uma modificação do texto legal visando a contemplar essa nova postura adotada pelo país, através da revisão do seu conteúdo constitucional.

Percebe-se, assim, que a compreensão dos liames que norteiam os direitos assegurados e contemplados pela Carta Magna, da qual emanam princípios, direitos e interesses novos, faz com que as legislações infraconstitucionais sejam modificadas com o intuito de tornarem-se harmônicas e coerentes com o estabelecido pelo texto constitucional.

Afigura-se, nesse sentido, a interpretação dada ao artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, que possibilita a interposição da ação visando a obter a reparação moral e patrimonial dos danos causados em decorrência da degradação ambiental, calcada na garantia constitucional prevista no art. 225 da Constituição Federal, inclusive os danos morais coletivos.

4. CONCLUSÃO

É bem verdade que a discussão acerca do reconhecimento do dano moral ambiental coletivo é recente para os padrões de tempo exigidos ao exame de

institutos jurídicos. No entanto, percebe-se que o tema vem evoluindo paulatinamente. Pelo estudo efetuado, foi possível verificar que: (i) o direito a um meio ambiente dignificante é recepcionado pela Constituição Federal e consiste num direito coletivo; (ii) o legislador constituinte não restringiu o exercício desse direito ao indivíduo, apenas; (iii) que, sendo ele “essencial a sadia qualidade de vida”, é fator preponderante, ainda, para garantir o direito fundamental à vida da coletividade, a qual está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente; (iv) a amplitude do conceito e extensão do dano ambiental propicia sua reparabilidade integral; (v) o art. 225, §3º da Constituição de 1988 e o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública possibilitam o reconhecimento da ação de dano moral ambiental coletivo; (vi) o dano moral ambiental coletivo pode ser provado a partir dos meios de prova admitidos em direito, não ficando adstrito à demonstração de comoção ou sentimento público; (vii) a ação de dano moral ambiental coletivo não se confunde com a ação de dano patrimonial ambiental coletivo e podem ser cumuladas; (viii) os conceitos de dano moral e dano moral ambiental, por não serem definidos em lei, não impedem sejam seus conceitos ampliados, vindos a contemplar os danos em desfavor da coletividade, e, por isso, não são incompatíveis com o caráter transindividual, nem tampouco sofrem qualquer restrição legal; (ix) a partir da análise histórica dos interesses metaindividuais e, sobretudo, (x) pela leitura do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública é possível apreender a intenção do legislador no sentido de permitir a sua aplicação, de maneira ampla e abrangente.

Dessa forma, conclui-se que as objeções para o reconhecimento do dano moral ambiental coletivo não devem prosperar e que a ação de dano moral ambiental coletivo deve ser admitida pelos Tribunais Pátrios. Para que seja possível e plausível uma interpretação condizente com a realidade constitucional-brasileira, faz-se necessária a visualização da norma reguladora em prol da tutela ambiental, para que haja a ruptura de paradigmas, assegurando a efetividade na proteção, preservação e, sobretudo, na reparação dos danos causados ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 5.ed. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20 de dezembro de 2007. São Paulo: Manole, 2008.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 2001.001.14586/RJ, julgado em 06 de março de 2002. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 05.nov.2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 598281/DF (MG 2003/0178629-9), julgado em 02 de maio de 2006. Ministro Luiz Fux (relator). In: Jurisprudência. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05.nov.2007.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vigésima Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº. 70023750706/RS, julgado em 29 de maio de 2008. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em; 02.nov.2008.

LEITE, José Rubens Morato. Interesses meta-individuais: Conceitos – Fundamentações e Possibilidade de Tutela. In Cidadania Coletiva. (Org.) José Alcebíades Oliveira Júnior e José Rubens Morato Leite. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

_____, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, J.R.M; MELO, J.J.de.; PILATI, L.C.; JAMUNDA, W. Jurisprudência sobre Dano Moral Ambiental. In: Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

OST, François. **O tempo e o direito**. Lisboa: Piaget, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.